Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-7822/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71896/2011
PROTOCOLO	**:**	1162052
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 72/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ANGOLINI & ANGOLINI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (FERRO FUNDIDO, ANEL DE BORRACHA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	287369,30

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIDRÁULICOS. ENTREGA PARCELADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 072/2011 (fls.028/035).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hidráulicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 028).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 028).



O valor pactuado importa em R$ 287.369,30 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 029).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 8130/2012 (fls.116/117).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-11172/2012(fls.138/140), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 117), *in verbis:*

> Em análise às cláusulas contratuais e aspectos legais em geral, concluímos que o Contrato encontra-se corretamente formalizado e atende às exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como, as contidas na IN/TCE/MS nº 034/2010 – de 15/09/2010.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual,



mediante a seguinte dicção (fl. 139), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas julgue legal e regular a formalização contratual, nos termos dos Art. 311, inciso II c/c Art. 312, inciso I da RNTC/TCE/MS nº 057 – de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, bem assim, do Contrato Administrativo/Obras nº 072/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Angolini & Angolini Ltda., CNPJ/MF nº 44.829.653/0001-53, por seu Procurador, Senhor Juarez Carnaíba, CPF/MF nº 007.972.861-87, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator